



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/160 (DR-TV)

Recurso do Hospital da Luz, SA, contra a TVI e TVI 24, propriedade da TVI – Televisão Independente, SA, por denegação do exercício do direito de resposta relativo à reportagem intitulada «Sangue contaminado», seguida de debate, emitida no Jornal das 8 e no programa 21.^a

Hora, no dia 23 de maio de 2018.

**Lisboa
18 de julho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/160 (DR-TV)

Assunto: Recurso do Hospital da Luz, SA, contra a TVI e TVI 24, propriedade da TVI – Televisão Independente, SA, por denegação do exercício do direito de resposta relativo à reportagem intitulada «Sangue contaminado», seguida de debate, emitida no *Jornal das 8* e no programa *21.ª Hora*, no dia 23 de maio de 2018.

I. Do Recurso

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 19 de junho de 2008, um recurso do Hospital da Luz Lisboa (doravante, Recorrente) contra a TVI e TVI 24, (doravante, Recorridas), por denegação do exercício do direito de resposta relativo à reportagem intitulada «Sangue contaminado», seguida de debate, emitida no *Jornal das 8* e no programa *21.ª Hora*, no dia 23 de maio de 2018.
- 2.** Alega o Recorrente que no «dia 25 de maio, o Hospital da Luz remeteu uma comunicação à TVI manifestando o exercício do seu direito de resposta a propósito de uma reportagem da autoria da jornalista Ana Leal no “Jornal das 8” e do debate no programa “21.ª Hora” da TVI 24, que a TVI transmitiu no dia 23/5/2018, nos quais foram divulgadas informações falsas, inverídicas e erróneas sobre transfusões de sangue suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do Hospital da Luz de Lisboa e do seu Diretor Clínico, Prof. Dr. José Roquette».
- 3.** Mais disse ter requerido que o direito de resposta fosse emitido «de acordo com o artigo 26.º da Lei de Imprensa e do artigo 69.º, da Lei da Televisão».
- 4.** Requereu também que o direito de resposta «fosse publicado no site da TVI 24, uma vez que também aí foi divulgada a referida informação inverídica».
- 5.** Continua dizendo que «não obstante, por fax datado de 29/05/2018, a TVI recusou a emissão do direito de resposta exercido pelo Hospital da Luz com fundamento na ilegitimidade da Requerente; inexistência de referências inverídicas ou erróneas na reportagem aludida; inexistência de relação útil entre o que foi retratado na reportagem e o direito de resposta; excesso de referências ao Hospital da Luz na reportagem».

6. Refere também que «à recusa mencionada, foram apresentadas, como solicitado pela TVI, as demonstrações, reformulações e correções logo no dia seguinte, 30/05/2018».
7. Esclarece que a Denunciada respondeu, no dia 05/06/2018 «mantendo o seu entendimento e recusando assim definitivamente a emissão do direito de resposta do Hospital».
8. Sustenta o Recorrente «não poder concordar com a posição adotada pela TVI».
9. Considera o Recorrente que «todos os aspetos mencionados no direito de resposta refutam os factos falsos, inverídicos e erróneos que a TVI propagou quer na reportagem quer no debate que se lhe seguiu e que foram transmitidos por esta no passado dia 23 de maio, e que se reportam essencialmente a 3 afirmações feitas pela TVI:
 - a) Transfusão de sangue contaminado no Hospital da Luz Lisboa;
 - b) Conhecimento pelo hospital dessa contaminação em 2013 e divulgação à doente apenas em 2018;
 - c) Comprometimento do Hospital no tratamento deste assunto junto da doente com consequente pedido de secretismo e silêncio».
10. Conclui requerendo que o direito de resposta do Recorrente «seja divulgado integralmente nos programas “Jornal das 8” “21.ª hora” da TVI 24 e ainda no *site* da TVI 24, ao abrigo dos artigos 26.º da Lei de Imprensa e 69.º da Lei da Televisão».

II. Defesa da Recorrida

11. Alega a Recorrida que «não recusou inicialmente o direito de resposta que lhe foi apresentado pela empresa Hospital da Luz SA., relativamente à emissão de uma reportagem no serviço noticioso *Jornal das 8*, de 23 de maio de 2018, tendo, nessa missiva, pedido que os respondentes, primeiro e nos termos do n.º 3, do artigo 67.º, da Lei da Televisão, comprovassem a sua legitimidade e identidade, e, segundo, que nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 67.º, do mesmo diploma legal, procedessem a várias reformulações e correções ao texto apresentado, no prazo estabelecido no n.º 2, artigo 68.º, da Lei da Televisão».
12. Designadamente considerou a Recorrida que o texto de resposta «não tinha, em grande medida, relação direta e útil com a reportagem emitida no *Jornal das 8* da TVI, de 23/05, e que excedia manifestamente o tamanho do texto e referências que na mesma reportagem eram feitas à queixosa ou aos seus profissionais».

- 13.** Mais disse que «grande parte do seu texto de resposta, ao contrário do afirmado, não respondia nem corrigia ou apontava qualquer erro de facto ao texto da peça emitida no *Jornal das 8* de 23/05, limitando-se a reproduzir o que já tinha sido referido na mencionada reportagem, sem nada acrescentar ou alterar em relação ao seu conteúdo e significado».
- 14.** Considera a Recorrida ser «evidente que o conteúdo dos pontos 4 e 10 e os três últimos parágrafos do texto apresentado não tem qualquer relação com o que foi veiculado em tal reportagem e que a extensão do texto apresentado é manifestamente superior às referências efectuadas ao Hospital da Luz».
- 15.** Esclarece que «para demonstração das insuficiências detectadas e para que a queixosa pudesse efectuar as correcções necessárias ao texto apresentado de forma a respeitar o disposto nos n.ºs. 3 e 4, do artigo 67.º, da Lei da Televisão, este operador de televisão informou e concedeu à queixosa o prazo de 48 horas estabelecido no n.º 2, do artigo 68.º, da Lei da Televisão, informando expressamente que caso tal prazo não fosse aproveitado para esse efeito, seria definitivamente recusada a emissão do direito de resposta».
- 16.** Afirma a Recorrida que, embora a Recorrente «tenha respondido à missiva da TVI e demonstrado o pressuposto da legitimidade, recusou efetuar qualquer correcção ao texto inicialmente apresentado, insistindo na sua integral difusão».
- 17.** Mais disse que a Recorrente «aduz um extenso conjunto de argumentos que demonstram bem que a sua pretensão não é única e exclusivamente responder ou rectificar a peça da reportagem emitida no *Jornal das 8*, de 23/05, mas antes que sustenta a sua pretensão de exercício do direito de resposta em conteúdos diferentes e emitidos em canais televisivos autónomos e diferenciados, pretendendo num só texto responder a dois conteúdos diferentes».
- 18.** Entende a Recorrida que «os conteúdos exibidos nos dois canais, TVI e TVI 24, são radicalmente diferentes – na TVI foi exibida durante o serviço noticioso *Jornal das 8* a reportagem e na TVI 24 apenas o debate sobre a reportagem já exibida – e apresentados de forma diferenciada e autónoma, com um tempo de emissão distinto».
- 19.** Sustenta por isso a Recorrida que «não se pode por isso aceitar, nem a Lei da Televisão o permite, que o texto de direito de resposta a emitir no serviço noticioso *Jornal das 8* da TVI seja fundamentado no conteúdo da emissão do debate na TVI 24, confundindo os dois conteúdos exibidos e visando responder ou rectificar no mesmo texto e de uma assentada a conteúdos diferentes».

20. Defende a Recorrida que se a Recorrente «pretendia, como parece pretender, responder a conteúdos televisivos, deveria ter identificado precisamente o texto que corresponderia a cada um dos mencionados programas e não juntar num mesmo texto a “resposta” a tais conteúdos diferenciados».
21. Aduz a Recorrida que «por esse motivo e também por o texto enviado continuar a exceder manifestamente em tamanho e em tempo de leitura o das referências que lhe deram origem – isto é as da reportagem de 23/05 emitida no serviço noticioso *Jornal das 8* – sem que a queixosa tenha demonstrado abertura para proceder a qualquer das alterações ou correcções solicitadas, a TVI recusou fundamentadamente o direito de resposta do Hospital da Luz, SA, nos termos que contam da sua missiva datada de 4/06/2018».
22. Conclui requerendo que o recurso que foi apresentado na ERC seja liminarmente rejeitado.

III. Análise

23. No dia 23 de maio de 2018, a TVI emitiu, no *Jornal das 8*, uma reportagem, de cerca de 14 minutos, onde foi noticiado ter sido feita uma transfusão de sangue, no Hospital da Luz, em que foi usado um lote de sangue suspeito de contaminação com o vírus da Hepatite C. A reportagem em causa foi emitida, no mesmo dia, no serviço noticioso TVI 24, no programa *21.ª Hora* e foi acompanhada de debate, em estúdio, com a duração de cerca de 47 minutos.
24. A Recorrente exerceu direito de resposta, no dia 25 de maio de 2018, requerendo que o seu texto de resposta fosse emitido na TVI, TVI 24 e também no site da TVI 24.
25. Em resposta enviada à ERC, a Recorrida esclarece que recusou a emissão do direito de resposta, uma vez que a resposta não tinha relação direta e útil com a reportagem a que se responde. Assim, considera a Recorrente, que carecem de relação direta e útil os pontos 4 e 10 da resposta e ainda os três últimos parágrafos.
26. No ponto 4 da resposta afirma a Recorrente que «o Hospital da Luz de Lisboa, relativamente à doente que aparece na notícia da TVI, cumpriu escrupulosamente os procedimentos indicados pelo IPST». No ponto 10 refere que «todas estas informações foram previamente prestadas pelo Hospital da Luz Lisboa, quer à jornalista Ana Leal quer ao diretor da TVI Sérgio Figueiredo, que, ainda assim, insistiram em difundir publicamente uma informação que sabiam ser inverídica e suscetível de afetar a reputação e boa fama do Hospital da Luz Lisboa e do seu Diretor Clínico, Prof. Dr. José Roquete».

27. Os três últimos parágrafos dirigem-se, naturalmente, à Direção de Informação da TVI, explicitando-se o modo como a resposta deve, no entender da Recorrente, ser emitida, não fazendo parte integrante da resposta.
28. Assim, do ponto de vista da legitimidade da recusa analisam-se, para este efeito, os referidos pontos 4 e 10 da resposta, que a Recorrida entende não terem relação direta e útil com o texto respondido.
29. Nos termos do artigo 67.º, da Lei da Televisão, «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil, com as referências que as tiverem provocado [...]».
30. Esclarece a doutrina que «só não existe relação direta e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde. Por outro lado, este requisito deve ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta e não a uma ou mais passagens isoladas» (Moreira, Vital [1994:122], *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Coimbra Editora). No mesmo sentido, o ponto 5.1 da Diretiva do Conselho Regulador da ERC, 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2012.
31. Durante a reportagem emitida na *TVI* e *TVI 24*, o Hospital da Luz aparece, por diversas vezes, referido, uma vez que foi neste hospital que foi feita a transfusão de sangue de um lote que pertencia a um dador que, posteriormente, veio a acusar positivo no teste do vírus de Hepatite c. Nas passagens postas em crise pela Recorrida, o Recorrente procura esclarecer que, no caso em apreço, cumpriu todos os procedimentos indicados pelo Instituto Português do Sangue e Transplantação (doravante, IPST), e que teria prestado todos os esclarecimentos que considerou pertinentes sobre a matéria, quer à Jornalista, autora da reportagem, quer ao Diretor de Informação da TVI.
32. Assim, entendo ser evidente que o conteúdo da resposta se refere expressamente à matéria veiculada na reportagem e é diretamente relacionado com os factos que foram noticiados sobre o Hospital da Luz, não assistindo razão à Recorrida em recusar a divulgação da resposta por falta de relação direta e útil, dos pontos aludidos *supra*, com a reportagem a que se responde.
33. Considera também a Recorrida que o texto de resposta não respondia nem corrigia ou apontava qualquer erro de facto à reportagem que foi emitida, referindo que o objetivo da

Recorrente é responder a dois conteúdos noticiosos radicalmente diferentes, o *Jornal das 8* e o programa *21.ª Hora*.

- 34.** Entende a Recorrida que se a Recorrente pretendia responder a conteúdos televisivos diferentes, deveria ter identificado o texto que correspondia a cada um dos programas e não juntar na resposta conteúdos diferenciados.
- 35.** O direito de resposta é a oportunidade que a lei dá ao visado numa determinada notícia, suscetível de afetar o seu bom nome e reputação, de apresentar a sua versão dos factos, pelas suas próprias palavras. Ao contrário do que alega a Recorrida, o texto de resposta contraria factos que foram transmitidos na peça noticiosa - designadamente a data em que o IPST detetou que o sangue do dador em questão acusou positivo para o vírus de Hepatite C -, não sendo este um fundamento válido de recusa do direito de resposta.
- 36.** Quanto à questão de que, com o mesmo texto, a Recorrente pretende responder a dois conteúdos noticiosos diferentes, estabelece o artigo 69.º, n.º 3, alínea a), que «a resposta ou a retificação devem: a) nos serviços de programas televisivos, ser transmitidas tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou».
- 37.** Subjacente ao preceituado nesta norma está o princípio da equivalência, pretendendo-se, desta forma, que a resposta tenha o mesmo impacto da notícia original. A reportagem visada no presente recurso foi emitida no *Jornal das 8* da TVI e no programa *21.ª hora*, da TVI 24, sendo que, neste último, a emissão da reportagem foi acompanhada de um debate em estúdio. Não é por isso rigoroso a Recorrida afirmar que se trata de conteúdos «radicalmente» diferentes. Pelo contrário, em ambos os serviços de programas foi emitida a mesma reportagem, sendo que, no programa emitido na TVI 24, a reportagem foi antecedida de debate sobre o tema da peça em questão.
- 38.** No caso em análise, a Recorrente optou por apresentar um único texto de resposta para responder a ambos os programas e, nos termos da Lei da Televisão, tem direito a que esse mesmo texto seja emitido em ambos os serviços de programas, uma vez que a resposta deve ser transmitida «tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou».
- 39.** Finalmente argumenta a Recorrida que o texto de resposta excede em tamanho e em tempo de leitura as referências à Recorrente na reportagem a que se responde.
- 40.** Estabelece-se no artigo 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão, que o conteúdo da resposta não pode exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem.

41. A reportagem que se pretende responder teve um tempo de emissão de cerca de 14 [catorze] minutos, tempo ao longo do qual foram feitas diversas referências que visam direta ou indiretamente a Recorrente. O debate e a reportagem emitidos na *TVI 24* tiveram a duração de cerca de 47 [quarenta e sete] minutos. A leitura do direito de resposta da Recorrida não demora mais do que 3 [três] minutos.
42. Facilmente se verifica que a resposta não excede em tamanho as referências a que se responde, não tendo também aqui fundamento o alegado pela Recorrida.
43. Tendo em conta o exposto, considero que a Recorrida recusou infundadamente o exercício do direito de resposta da Recorrente, pelo que o presente recurso deverá ser considerado procedente.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado pelo Hospital da Luz, SA, contra a *TVI* e *TVI 24*, propriedade da TVI – Televisão Independente, SA, por denegação do exercício do direito de resposta relativo à reportagem intitulada «Sangue contaminado», seguida de debate, emitida no *Jornal das 8* e no programa *21.ª Hora*, no dia 23 de maio de 2018, o Conselho Regulador delibera dar provimento ao recurso e determina:

1. A emissão do texto de resposta na *TVI* e *TVI 24*, no *Jornal das 8* e na *21.ª Hora*, respetivamente, 24 [vinte e quatro] horas após a receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, da Lei da Televisão;
2. A emissão do texto de resposta no *site* da *TVI 24*, na rúbrica Sociedade, junto à reportagem visada no presente recurso, 24 [vinte e quatro] horas após a receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, da Lei da Televisão;
3. A abertura de procedimento contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, SA, por violação do artigo 69.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a), da Lei da Televisão, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da mesma lei.

Lisboa, 18 de julho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo